



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

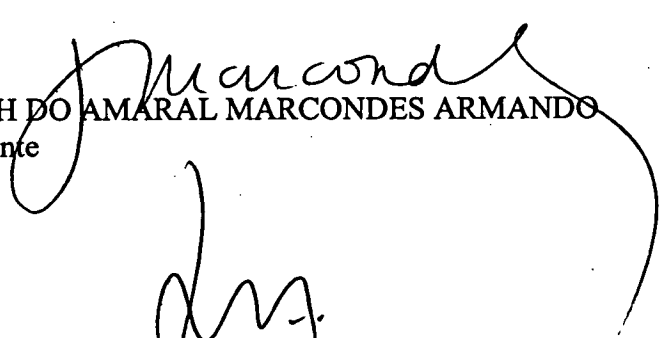
Processo nº : 10070.001600/2002-95
Recurso nº : 127.786
Acórdão nº : 302-37.546
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

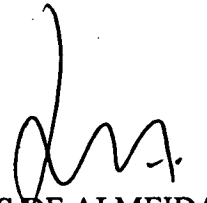
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR.EXERCÍCIO DE 1996. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresas que, embora sejam proprietárias de imóveis rurais, não desenvolvem atividades rurais, conforme inteligência dos artigos 579 a 581 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Acoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10070.001600/2002-95
Acórdão nº : 302-37.546

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 28, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação e juntando documentos de outras julgados administrativos sobre o tema em que figurou como parte vencedora, bem como comprovante do pagamento ao Sindicato da Ind. De Energia Elétrica no Estado do RJ, fls. 68.

Foi realizado depósito extrajudicial de fls. 32, no sentido de atender ao requisito do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e IN/SRF nº 264/2002.

É o relatório.

Processo nº : 10070.001600/2002-95
Acórdão nº : 302-37.546

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, embora a notificação de lançamento de fl. 13 não contenha a identificação da autoridade responsável por sua emissão, o que ensejaria a sua nulidade, não a aprecio, forte no disposto no § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Quanto ao mérito do litígio, o mesmo se resume à sujeição passiva da recorrente frente à contribuição relativa a Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Alega a recorrente que é uma empresa paraestatal, integrante da administração indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, com atividade-fim voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica, jamais para atividade rural, devendo realizar em seu nome serviços públicos de natureza industrial.

Menciona o art. 149 da Constituição Federal de 1988 e o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afirmando que não é sujeito passivo da contribuição à CNA, uma vez que já recolhe suas contribuições junto ao sindicato de

Processo nº : 10070.001600/2002-95
Acórdão nº : 302-37.546

sua categoria, no caso, a SINERGIA, uma vez que sempre desempenhou e desempenha seus serviços no âmbito industrial, comprovando nos autos o pagamento relativo ao ano de 1996, fls. 68.

Para decidir o presente caso, peço vênha para adotar aqui os exatos termos do voto integrante do Acórdão 301-30.886, da lavra do ilustre Conselheiro José Luiz Rossari, que dirimiu questão idêntica ao presente caso.

“Trata-se de decidir sobre o cabimento ou não da exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador, destinada à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), referente a imóvel do recorrente, empresa com finalidade industrial.

O artigo único do Decreto nº 53.516/64 reconhece a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) como “entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural”.

Verifica-se que a regra impositiva estabelecida na legislação relativa à contribuição devida à CNA diz respeito, exclusivamente, a atividade sindical coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, pecuária e seus similares, de produção extrativa rural, na conformidade com o regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural, de acordo com o que dispõe expressamente a norma retrotranscrita.

No caso em exame, o objeto social do recorrente não tem qualquer vinculação com a atividade rural, visto tratar-se de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, com concessão de serviços públicos de produção, transformação e transmissão de energia elétrica, o que caracteriza atividade estritamente industrial.

Entendo que é primordial, para a exigência da contribuição à CNA, que o imóvel seja explorado, com finalidades produtivas e comerciais, portanto de forma econômica, nas atividades de agricultura, pecuária ou similares. Subsidiariamente, é de se exigir a referida contribuição nas hipóteses em que não haja qualquer utilização econômica do imóvel situado em área rural. Não é o caso sob exame, tendo em vista que o imóvel objeto de exigência fiscal, é utilizado para a atividade industrial do interessado, que não é empregador rural.

Finalmente, a qualidade de atividade industrial específica na área de produção, transformação e transmissão de energia elétrica do recorrente também é alicerçada pela comprovação do pagamento

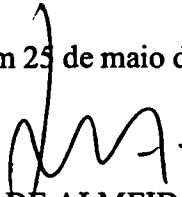
Processo nº : 10070.001600/2002-95
Acórdão nº : 302-37.546

da contribuição sindical para o sindicato específico que congrega esse ramo, em nome do Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro.

Entendo que tal prova deve ser considerada na solução da lide: a um, por sua relevância; a dois, em atenção ao disposto no art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, norma benigna que prevê a apreciação dos documentos por ocasião do recurso voluntário; e, a três, em respeito ao princípio da verdade material."

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que consta do processo, dou provimento ao recurso no sentido de se excluir a parcela referente à Contribuição Sindical - CNA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator